



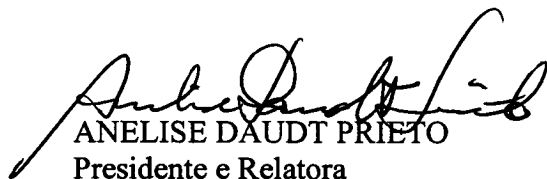
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11543.006644/99-02
Recurso nº : 132.886
Acórdão nº : 303-33.483
Sessão de : 17 de agosto de 2006
Recorrente : GONÇALVES LACERDA LTDA. - ME
Recorrida : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

SIMPLES. EXCLUSÃO. CRECHES, PRÉ-ESCOLAS E ENSINO FUNDAMENTAL. As pessoas jurídicas que exerçam exclusivamente as atividades de creches, pré-escolas ou ensino fundamental podem optar pelo SIMPLES.
Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente e Relatora

Formalizado em: 31 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiuza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luiz Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheira Sérgio de Castro Neves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 11543.006644/99-02
Acórdão nº : 303-33.483

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever:

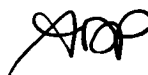
“1. Trata-se de processo de exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, inaugurado com a Representação de fls.1/4, emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, noticiando à Secretaria da Receita Federal o exercício, pelo interessado, de atividade econômica vedada a esta sistemática de pagamentos.

2. Seguiu-se o Despacho Decisório nº 240, de 09.03.2000 (fls.10), de lavra do titular da Delegacia da Receita Federal em Vitória-ES, que, com base no Parecer do Serviço de Tributação (fls.09), determinou fosse emitido o correspondente Ato Declaratório de exclusão do Simples, em face de, no Termo de Opção por esta sistemática (fls.5), constar como atividade econômica o “serviço profissional de professor”, vedado pelo inciso XIII, do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996.

3. Emitido, em 10.03.2000, o Ato Declaratório de Exclusão nº 041/2000 (fls.08), onde se assegurou ao interessado o direito de manifestar, por escrito, sua inconformidade junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls.11), o interessado apresenta, agora, sua manifestação de inconformidade, às fls.13/43.

4. Diz que, como a própria Secretaria da Receita Federal demonstra em seu Parecer Normativo nº 15, de 21 de setembro de 1983, as escolas não são sociedades civis prestadoras de serviços de professor, e que a autoridade tributária não pode estabelecer diferenciações não contempladas na Constituição Federal e na Lei nº 9.317, de 1996, que trataram de modo igual todas as microempresas e as empresas de pequeno porte.

5. Alega que as exclusões mencionadas no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, referem-se apenas a serviços que só podem ser prestados em caráter individual próprio, e que, segundo entendimento esposado por diversos autores, cujos textos reprisa – Oswaldo José Barbosa da Silva (Parecer nº 009, de 19.12.1997) e



Processo nº : 11543.006644/99-02
Acórdão nº : 303-33.483

Izalci Lucas – os proprietários de estabelecimento de ensino prescindem de qualificação profissional como professor.

6. Afirma que o entendimento esposado pela SRF e pelo INSS é deliberadamente distorcido e sem apoio sólido, e que dá às vedações da Lei nº 9.317, de 1996, uma amplitude que esta não tem, sendo, ademais, incompatível com o princípio constitucional inserido no art. 179 da Constituição Federal e com a liberdade de iniciativa.

7. Reproduz textos de: decisão liminar em Medida Cautelar Inominada proferida contra a União Federal; decisão em Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em Niterói; e sentença em Ação Declaratória proposta contra a União Federal, ambas autorizadoras de opção/permanência no Simples por sociedades de ensino.

8. Pede seja dado provimento a seu recurso, reconhecendo-se-lhe o direito de efetuar o recolhimento de contribuições e impostos na forma da Lei nº 9.317, de 1996.

9. Com a petição vieram os documentos de fls. 45/49. Nesta DRJ/RJO-I foi emitida a solicitação de fls.51, à qual seguiram-se os despachos da autoridade lançadora, de fls.52/54. Nesta Turma, foram acostadas as consultas aos Sistemas da Secretaria da Receita Federal-SRF, de 55/72.”

A Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro indeferiu a solicitação da contribuinte, em decisão que recebeu a seguinte ementa:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA. PROFESSOR. ENSINO MÉDIO. VEDAÇÃO.

A pessoa jurídica que presta serviços profissionais de professor de ensino médio está proibida de optar ou permanecer no Simples.”

Inconformada, a contribuinte, por seu procurador, apresenta, tempestivamente, recurso a este Colegiado, repetindo as razões da impugnação e acrescentando que jamais se dedicou ao ensino médio tendo, por tal motivo, alterado o contrato social.



Processo nº : 11543.006644/99-02
Acórdão nº : 303-33.483

Junta cópias de documentos para demonstrar a alteração de contrato social da firma (fls. 118/124).

Ao final, requer a sua reinclusão no Simples.

É o relatório.



Processo nº : 11543.006644/99-02
Acórdão nº : 303-33.483

VOTO

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora

Conheço do recurso, que é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade.

Trata o presente processo de ato de exclusão do SIMPLES da empresa acima qualificada, tendo em vista o exercício de atividade não permitida.

O artigo 9º da Lei nº 9.317/96 dispõe sobre as vedações à opção pelo sistema de tributação simplificada e, no seu inciso XIII, são elencadas as pessoas jurídicas que não podem optar pelo SIMPLES, à vista da atividade por elas desenvolvidas, *verbis*:

“Art.9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, **professor**, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.” (grifou meu)

Entretanto, a Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, em seu artigo 1º, excetuou da restrição supra citada “as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental.”

Os documentos acostados aos autos pela recorrente (doc. de fls. 114/115 e a alteração do contrato social de fls. 122/124) demonstram que desde 1988 ela exerce atividade de educação infantil (pré-escolar e ensino fundamental (1ª à 4ª série)).

Portanto, as atividades da recorrente estão previstas na Lei nº 10.034/2000 e, em decorrência, ela está excepcionada da vedação estabelecida no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96.

Mesmo tendo sido a exclusão anterior à edição da Lei nº 10.034/2000 (Ato Declaratório de 10/03/2000, fl. 08), esta deve ser aplicada, em face



Processo nº : 11543.006644/99-02
Acórdão nº : 303-33.483

do disposto no artigo 106, inciso II, alínea *b*, do CTN, que determina a retroatividade da lei em se tratando de ato não definitivamente julgado, quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo.

Sendo assim, a recorrente deve ser mantida no Sistema.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2006


ANELISE DAUDT PRIETO Relatora